



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL Nº 2.558/2012.**

**“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO VALE  
TRANSPORTE PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS  
MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**VALMIR CLIMACO DE AGUIAR**, Prefeito Municipal de  
Itaituba, Estado do Pará.

Faço saber que a Câmara Municipal de Itaituba, Estado do Pará, aprovou e Eu sanciono e publico a seguinte Lei;

**Art. 1º.** Fica instituído no Município de Itaituba, o vale transporte para os servidores públicos municipais.

**Parágrafo único.** O vale transporte constitui benefício que o Poder Público antecipará aos servidores municipais para utilização efetiva em despesas de deslocamento de residência ao trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

**Art. 2º.** O vale transporte concedido nas condições e limites definidos nesta Lei:

I - não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária;

III - não se configura como rendimento tributável do servidor.

**Art. 3º.** O vale transporte será custeado:

I - pelo servidor na parcela equivalente a 6% (seis por cento) da sua remuneração;

II - pelo Município, no que exceder a parcela referida no item anterior

**Art. 4º.** A concessão do vale transporte autorizará a Administração Pública a descontar mensalmente da remuneração do servidor, o valor da parcela de que trata o inciso I do art. anterior.

**Art. 5º.** A concessão do benefício ora instituído implica na aquisição pela administração do vale transporte, em quantidade necessária aos deslocamentos do servidor no percurso residência/trabalho e vice-versa.

**Art. 6º.** A empresa operadora do sistema de transporte coletivo fica obrigada a emitir e comercializar o vale transporte ao preço da tarifa vigente, colocando à disposição dos



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
**GABINETE DO PREFEITO**

empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços.

**Art. 7º.** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, por secretária ou fundação a que estiver vinculado o servidor.

**Art. 8º.** A distribuição ou o uso indevido do vale transporte caracteriza falta grave, sujeitando o responsável às penalidades previstas em lei, assim como a suspensão ou cassação definitiva do benefício.

**Art. 9º.** O benefício do Vale transporte cessará:

I – Por expressa desistência do servidor;

II – Pela exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento ou qualquer outro ato que implique exclusão do serviço Público Municipal;

III – pela cassação, em conformidade com o art. 8º.

**Art. 8º.** O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a aplicação da presente Lei no prazo de 60 (trinta) dias.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA, Estado do Pará, em 05 de dezembro de 2012.**

**VALMIR CLIMACO DE AGUIAR**  
Prefeito Municipal

Esta Lei foi registrada e publicada na  
Secretaria Municipal de Administração,  
na mesma data.

**IRACI DO SOCORRO MIRANDA DE CARVALHO**  
Secretária Municipal de Administração